



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.998 - AL
(2009/0120961-4)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA ANTÔNIA DETROYAT MONTARROYOS CALEGARO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR.

1. "Conforme decidido pela Corte Especial, EREsp 202.682/RJ, 'o preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno'." (AgRg no Ag 1.085.610/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 15/3/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.998 - AL
(2009/0120961-4)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria à fl. 630.

Alega a agravante, em suma, que: (...) *custas judiciais e porte de remessa e retorno constituem despesas distintas, razão pela qual o art. 3º da Lei nº 11.636/2007 estabelece que: "As custas previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação específica, inclusive o porte de remessa e retorno dos autos". Dessa forma, quando cabíveis, ambas devem ser recolhidas, sob pena do recurso ser considerado deserto*". (fl. 637)

Assevera, ainda, que: (...) *não realizado o recolhimento tempestivo das custas processuais, ainda que em valor insuficiente, é de ser inadmitido o recurso especial em razão de sua deserção* (...). (fl. 640).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.998 - AL
(2009/0120961-4)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Com efeito, cumpre anotar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que: *"O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno."* (EREsp 202.682/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2002, DJ 19/5/2003 p. 107).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS.

1. *Conforme decidido pela Corte Especial, EREsp 202.682/RJ, "o preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".*

2. *Constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1.085.610/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE E REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. *A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.*

2. *Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, do CPC.

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 889.042/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 11/2/2010)

No caso, os ora agravados, além de terem recolhido o porte de remessa e de retorno antes de serem intimados, complementaram o recolhimento do preparo, mediante o pagamento das custas devidas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120961-4

**AgRg no AgRg no
Ag 1.216.998 / AL**

Números Origem: 200480000069321 200905000338909

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA DETROYAT MONTARROYOS CALEGARO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DETROYAT MONTARROYOS CALEGARO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário